DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4760/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5163/2015
PROTOCOLO	:	1583434
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA –MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 9/2015
CONTRATADA	:	AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2015
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S 10)
VALOR	:	R$ 544.600,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015 (1ª fase), da formalização e teor do Contrato n. 9/2015 (2ª fase) e dos 1º e 2º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), celebrados entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal.

O objeto do contrato é o fornecimento de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S 10), para abastecer veículos e máquinas da frota municipal, no valor de R$ 544.600,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais), com prazo de vigência da data da assinatura deste instrumento, em 2 de fevereiro de 2015, a 2 de julho de 2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) nas Análises ANA-4ICE-3823/2015 e ANA-4ICE-26547/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8170/2016, opinando pela legalidade e a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento de contrato e dos termos aditivos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", "b.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

Os atos para o procedimento de inexigibilidade da licitação atenderam à norma legal pertinente, qual seja Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pela ordenadora de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, assim como se observa a licitude dos termos aditivos, uma vez que estão em conformidade com a referida Lei e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos obrigatórios foram publicados e encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, conforme estabelece a Lei Federal n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 9/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda – ME, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 9/2015, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e manifestação sobre ao atos de execução do objeto contratado (3ª fase);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs